

PROCESSO - A. I. N° 279103.0009/10-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - UNILEVER BRASIL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF n° 0150-01/11
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 14/03/2012

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0021-12/12

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS DE MERCADORIAS. SAÍDAS SUBSEQUENTES COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. A juntada na peça defensiva das provas da regularidade dos procedimentos realizados pelo contribuinte, quanto ao lançamento dos valores relativos aos referidos estornos, elide a exigência tributária. Infração desconstituída. Não acatada a arguição de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF, em face da Decisão prolatada através do Acórdão n° 0150-01/11, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe. O referido AI trata de lançamento de ofício do crédito tributário correspondente ao ICMS no valor de R\$48.418,48, acrescido de multa de 60%, em decorrência da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, no mês de março de 2010.

A 1ª JJF exarou a seguinte Decisão, abaixo transcrita, *in verbis*:

“(...)

No mérito, verifico que foi atribuído ao sujeito passivo a falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução.

Observo que tendo o contribuinte trazido na peça defensiva as provas da regularidade dos seus procedimentos, no que se refere ao lançamento dos valores relativos ao mencionado estorno, os autuantes, de forma acertada, acolheram as provas carreadas aos autos, concordando com a improcedência da imputação fiscal.

Constatou que de acordo com a cópia da folha do livro Registro de Apuração do ICMS, efetivamente encontra-se efetuado o lançamento correspondente ao estorno, no valor apontado na defesa, na importância de R\$69.432,76, que também foi lançado na DMA de março de 2010, ocorrendo apenas que este lançamento fora feito, por equívoco, no campo “Outros Débitos” e não no campo correto, que se refere a “Estorno de Crédito”. Deste modo, como o valor apontado pelos autuantes já houvera sido apurado pelo contribuinte, a imputação torna-se descharacterizada.

Diante do exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração.”

Em face desta Decisão a 1ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

VOTO

Da análise do presente processo administrativo fiscal, ora em julgamento, pude constatar que o fulcro da autuação está na falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes se deram com redução de base de cálculo, no valor

correspondente à parte proporcional da redução, relativo ao mês de março de 2010, com data de ocorrência em 31/03/2010.

Compulsando os autos, verifico que nenhum reparo merece a Decisão de 1º grau, que julgou pela improcedência da imputação fiscal, haja vista estar claro o equívoco dos autuantes ao não verificarem, em última análise, que o recorrido, de fato, procedeu aos devidos lançamentos dos valores relativos ao necessário estorno, na forma da lei.

Com base na fotocópia da folha do livro Registro de Apuração do ICMS, carreada aos autos (fl.82), entendo que restou cabalmente demonstrado a incorreção da autuação, face ao justo lançamento do estorno no valor apontado na sua peça defensiva exordial, no montante de R\$69.432,76, relativo a estorno de crédito devidamente lançado na DMA de março de 2010, atendendo, assim, ao disposto no inciso II do art. 100 do RICMS/BA, apontado no Auto de Infração, o qual exige que o contribuinte estorne o crédito fiscal relativo às entradas de mercadorias que *“forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução”*.

É mister aduzir que houve apenas um mero equívoco material de preenchimento por parte do recorrido, ao lançar o estorno do mês de março no campo *“Outros Débitos”*, quando deveria ter feito tal lançamento no campo *“Estorno de Crédito”*, sem que isto implicasse prejuízo do recolhimento tempestivo do ICMS devido, como reconheceram os próprios autuantes e a 1ª JJF.

Pelo exposto, alinho-me com a acertada Decisão da 1ª Instância, que julgou IMPROCEDENTE a autuação. Por conseguinte, à luz dos fatos e da legislação aplicável, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter a Decisão recorrida na sua inteireza.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 279103.0009/10-2, lavrado contra UNILEVER BRASIL LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS